

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13808.005763/2001-92
Recurso nº 160.532 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.588 – 2ª Turma Especial
Sessão de 3 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A. (nova denominação de SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADM. DE SEGUROS)
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Se a Contribuinte teve a ciência de todos os termos e documentos que compõe o processo, e neles estão claramente descritos os fatos que motivaram o lançamento e as infrações que lhe foram imputadas, bem como as disposições legais infringidas, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

DECADÊNCIA

No caso de tributo submetido à apuração anual, os fatos ocorridos ao longo dos meses são levados em conjunto para uma única apuração, definitiva, e que toma o dia 31 de dezembro como sua data de referência. Se o fato gerador ocorreu somente em 31/12/1996, não há dúvidas de que o lançamento se deu em tempo hábil, porque realizado em 24/09/2001, ou seja, antes da decadência, ainda que se adote o menor dos prazos previstos pelo CTN (art. 150, § 4º).

OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA MEDIANTE DIRF APRESENTADA POR FONTES PAGADORAS

Os elementos de prova são analisados em conjunto, e é dessa composição que se forma a certeza no processo. As informações obtidas pela Receita Federal, inclusive junto a terceiros, qualquer que seja a forma em que se revistam, sejam notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamento, recibos, declarações, etc., não tem um valor absoluto como prova. Em favor das

DIRF, temos o fato de que a prestação de informações equivocadas nesta declaração, registrando pagamentos a terceiros em valor maior do que o efetivamente realizado, não deve ser tomada como regra, inclusive porque as empresas estariam criando para si uma obrigação indevida de recolhimento a título de IR-fonte. Além disso, o fato de a parte mais significativa do valor apurado estar fundamentado em informação prestada à Receita Federal por empresa pertencente ao mesmo grupo da autuada também robustece a prova.

INCONSISTÊNCIAS E ERROS

As inconsistências e erros detectados na peça fiscal devem ser corrigidos, para fins de ajustamento da base de cálculo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL

Estende-se ao lançamento decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

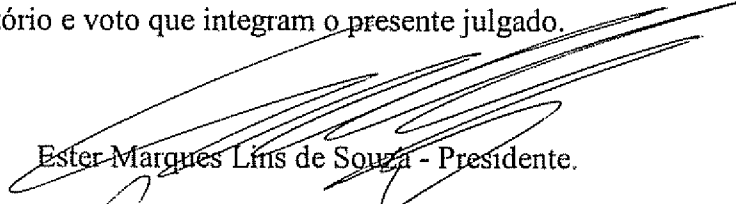
Ano-calendário: 1996

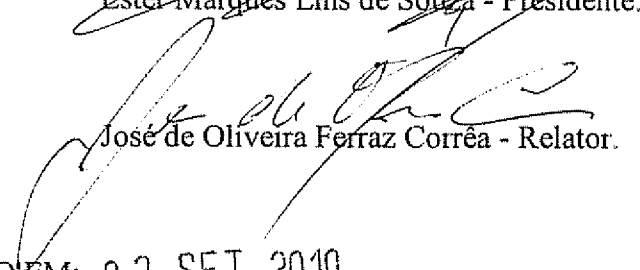
LANÇAMENTO - NECESSIDADE DA PRECISA IDENTIFICAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO

A Contribuição ao PIS/Pasep está sujeita à apuração mensal. O lançamento, portanto, deve indicar mês a mês as divergências eventualmente constatadas. Não sendo correta a forma como foi realizada a autuação, feita pelos totais, sem a identificação dos períodos de apuração para cada fato gerador, deve ser cancelada a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para rejeitar as preliminares suscitadas, afastar a exigência tributária em relação ao PIS e, no tocante à CSLL e ao IRPJ, reduzir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Souza - Presidente.


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM: 02 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão, João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme autos de infração de fls. 39 a 50, nos valores de R\$ 226.754,42, R\$ 6.886,77 e R\$ 209.311,76, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de 75% e os juros moratórios.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 8.652, às fls. 105 a 114:

Conforme Termo de Constatação de Irregularidades Fiscais de fls. 36 a 38, em fiscalização empreendida junto a contribuinte acima identificada, relativa ao ano-calendário de 1996, foi verificado o seguinte:

2. Pela análise individualizada dos valores registrados contabilmente como receitas e os valores declarados nas DIRFs (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) pelas diversas fontes pagadoras, a fiscalização encontrou as diferenças demonstradas à fl. 37, no valor total de R\$ 339.008,70, o que caracteriza omissão de receitas nesse montante.

3. Por tratar-se de receitas de prestação de serviços, as fontes pagadoras declararam o imposto IRRF sobre o total das receitas auferidas pela contribuinte, nos valores de R\$ 48.701,56 (código 8045) e R\$ 1.235,68 (código 1708), perfazendo o total de R\$ 49.937,24, compensado integralmente nos recolhimentos do imposto de renda, com base na receita bruta.

4. A fiscalização demonstra, à fl. 37, o cálculo do IRPJ devido, no montante de R\$ 84.752,16.

5. Com relação à CSLL, a fiscalização destaca que a contribuinte fez o recolhimento da contribuição mediante a aplicação da alíquota de 8%, enquanto deveria ter aplicado a alíquota de 30%, por tratar-se de empresa com atividade de corretora e administradora de seguros (artigo 19 da Lei nº 9.249/95, alterado pela artigo 2º da EC nº 10/96).

6. Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos ao ano-calendário de 1996:

(...)

7. Cientificada dos lançamentos em 24/09/2001 (fls. 41, 45 e 49), a contribuinte, por meio de sua advogada, regularmente constituída (fls. 69 e 70), apresentou, em 24/10/2001, a impugnação de fls. 53 a 68, alegando em síntese:

DA NULIDADE DO PRESENTE AUTO

8. Na presente autuação a autoridade fiscal limitou-se a confrontar individualizadamente os valores registrados na contabilidade e os relacionados nas DIRFs, sem diligenciar de maneira pormenorizada sobre a efetiva ocorrência do fato gerador, ou, até mesmo, oportunizar à impugnante a apresentação de documentação ou esclarecimentos adicionais, até para elucidar eventual equívoco na escrituração.

9. Nem se diga que caberia à impugnante comprovar a contabilização dos valores que a autoridade fiscal entende terem sido omitidas, pois cabe ao ente fiscalizador, e não ao contribuinte, o ônus de demonstrar a ocorrência do fato gerador.

10. Não obstante a suposta deficiência na contabilização perpetrada pela impugnante, há que se ressaltar, ainda, que a autoridade fiscal olvidou-se acerca dos ditames constantes no artigo 894 do RIR/94 (artigo 845 do RIR/99), limitando-se a proceder ao lançamento dos tributos ora questionados.

11. Seria imprescindível a notificação da impugnante para a exata verificação da ocorrência de omissão de receita, para que a mesma justificasse, inclusive documentalmente, a suposta não tributação das receitas omitidas, ou, ainda, que demonstrasse eventual incorreção na escrituração. Tal, entretanto, não foi a atitude da autoridade fiscal, evidenciando-se não só a nulidade do lançamento, mas o próprio cerceamento do direito de defesa, constitucionalmente garantido.

12. Da forma como foi feita a autuação, é necessária a perícia contábil, com a finalidade de comprovar o lançamento das receitas tidas como omitidas no ano de 1996. A contribuinte indica perito e formula quesitos (fl. 58).

DA DECADÊNCIA DOS TRIBUTOS LANÇADOS

13. Não obstante, é mister consignar que sobre parte do crédito tributário operou-se a decadência do Fisco em proceder ao seu lançamento.

14. Os tributos ora exigidos são sujeitos ao lançamento por homologação, devendo ser observado o disposto no §4º do artigo 150 do CTN.

15. No presente caso, contando-se o prazo de 5 anos previsto na norma supracitada, todos os lançamentos efetuados pela impugnante até 23/09/96 foram tacitamente homologados em 23/09/2001, com a conseqüente extinção do crédito tributário, nada mais se podendo discutir acerca da não inclusão de receitas ou de despesas na base de cálculo do imposto de renda.

16. Dessa forma, o lançamento contestado é totalmente extemporâneo, não podendo produzir efeitos, em face da decadência do prazo quinquenal, com a sua conseqüente anulação e cancelamento parcial da exigência tributária.

DO LANÇAMENTO REFLEXO DA CSLL E DO PIS

17. A CSLL e o PIS decorrem da mesma atitude da autoridade fiscal, atinente ao IRPJ, sendo, portanto, reflexos do mesmo.

18. Assim, também com relação a estes produtos, a autuação não deve prevalecer.

DO PEDIDO

19. A impugnante requer que seja acolhida a preliminar de nulidade, ou reconhecida a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 23/09/96. No mérito, postula a desconstituição total do crédito tributário lançado, após a concretização da perícia solicitada.

Conforme mencionado, a DRJ São Paulo/SP considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: AÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS DIREITO DE DEFESA.

A ausência de pedido de esclarecimentos na fase preparatória do lançamento não caracteriza cerceamento do direito de defesa, que é assegurado na fase do contraditório, inaugurada com a impugnação.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Diante de fatos que fazem presumir omissão de receitas, é transferido ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Considerando que os quesitos relacionados pela contribuinte referem-se exclusivamente à análise de sua contabilidade, tratando-se, portanto, de provas que poderiam ter sido juntadas aos autos independentemente de permissão da autoridade julgadora, indefere-se a solicitação de perícia contábil.

DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO REJEITADA.

O prazo para constituir o lançamento inicia-se no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, e vence após o decurso de 5 anos. Alegação de decadência rejeitada

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE PROVA PARA ELIDIR A AUTUAÇÃO.

Procedente a autuação por omissão de receitas, em face de a contribuinte não trazer aos autos prova capazes de elidi-la.

DEMAIS TRIBUTOS (PIS E CSLL) DECORRÊNCIA.

Pela íntima relação de causa e efeito, e por depender dos mesmos elementos de prova, a tributação reflexa segue o decidido no IRPJ.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 13/02/2007, a Contribuinte apresentou em 15/03/2007 o recurso voluntário de fls. 125 a 142, onde reitera as mesmas razões de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando ainda os argumentos a seguir.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

- até o presente momento, a Recorrente não havia conseguido verificar a citada diferença, uma vez que a ela nunca foram disponibilizadas as DIRFs das fontes pagadoras, razão pela qual se tornou impossível a sua defesa de forma correta, cerceando o direito de defesa da Recorrente à época da Impugnação;
- o ônus da prova, no presente caso, recai sobre a Secretaria da Receita Federal, que tem o dever de comprovar as alegações sobre a suposta omissão de receita da Recorrente, vez que a simples apresentação de relatório emitido pela própria SRF não faz prova suficiente da omissão, por constituir mero indício;
- há entendimento tanto das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, quanto do Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que se o contribuinte não reconhece o recebimento de tais valores, é necessário que a fiscalização produza prova documental do pagamento ou da operação que lhe deu causa.(conforme acórdãos citados no recurso);
- ademais, existe a possibilidade das fontes retentoras terem cometido equívoco quando do preenchimento de suas DIRFs, declarando valores a maior ou inexistentes, fato que acarretaria o cancelamento do auto de infração, pela inexistência de matéria tributável e de fato gerador;
- a D. Autoridade Fiscal efetuou um exame superficial dos fatos, confrontando individualizadamente os valores registrados na contabilidade e os relacionados nas DIRFs, concluindo pelo lançamento fiscal do débito, sem diligenciar de maneira pormenorizada sobre a efetiva ocorrência do fato gerador e da matéria tributável;
- assim, comprovada resta a nulidade do auto de infração ora combatido, quer pelo cerceamento de defesa, quer pela ausência de matéria tributável em virtude da incerteza dos valores lançados.

DA DECADÊNCIA:

- o imposto de renda é nitidamente tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo certo que o Contribuinte apura o saldo devido, recolhe o tributo e declara a apuração e o recolhimento à Secretaria da Receita Federal;
- o fato gerador do tributo ocorre mensalmente, culminando em apuração e recolhimento mensais de acordo com a receita da Recorrente, sendo que apenas, ao final do exercício fiscal, há o ajuste do imposto;
- no presente caso, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no citado parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, os valores relativos ao IRPJ, cujos

fatos geradores ocorreram de janeiro a agosto de 1996 foram tacitamente homologados no mesmo período, ou seja, de janeiro a agosto de 2001, com a conseqüente extinção parcial do crédito tributário;

- a Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento acima externado (acórdãos transcritos no recurso);

- no caso específico da presente exigência, a D. Autoridade Julgadora pretende modificar o fato gerador do imposto em comento, especificando o mesmo em 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando o correto seria a cada mês de apuração do IRPJ, quando ocorre o recolhimento, ainda que estimado;

- com efeito, procedendo a Recorrente ao recolhimento mensal dos valores relativos ao imposto em tela, não há que se cogitar que seu fato gerador seja outro que não o mês anterior, nos mesmos termos das empresas que optam pelo lucro real mensal;

- diante da sistemática da decadência do IRPJ encontrar-se indiscutivelmente prevista no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, outra não pode ser a atitude desta D. Autoridade Julgadora, senão a de reformar a decisão ora recorrida, para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento dos meses de janeiro a agosto de 1996;

- ademais, imperioso ressaltar que o fato gerador da Contribuição ao PIS ocorre mensalmente, motivo pelo qual, independentemente de ser considerado, no presente caso, como tributo reflexo ao IRPJ, mister se faz o reconhecimento da decadência do direito do Fisco em efetuar a cobrança dos valores referentes aos meses de janeiro a agosto de 1996.

DAS RECEITAS AUFERIDAS NO ANO-CALENDÁRIO DE 1996:

- a Recorrente apurou no ano-calendário de 1996 receita de prestação de serviços no valor de R\$ 3.114.991,33, conforme se denota da ficha 3, linha 8, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada pela Recorrente (Doc. 04);

- a D. Autoridade Fiscal alega, todavia, que os valores declarados nas DIRFs das fontes pagadoras totalizam o montante de R\$ 3.244.196,93, apurando-se uma suposta omissão de receita no valor de R\$ 339.008,70;

- neste passo, verifica-se que, pela simples subtração da receita apurada pela Recorrente e da declarada nas DIRF, chega-se ao valor da receita supostamente omitida, qual seja, R\$ 129.205,60;

- além disso, o relatório SGA — Sistema Gerador de Ação Fiscal — Dados Elementares de DIRF 1996 — não é documento hábil para comprovar a suposta omissão de receitas, uma vez que apresenta várias incorreções;

- primeiramente, ressalte-se que as receitas declaradas pela empresa Itaú Seguros S/A não constam do Relatório emitido pela Secretaria da Receita Federal, motivo pelo qual não há como afirmar que o valor de R\$ 66.024,72 contabilizado como receita nos livros fiscais da Recorrente estejam equivocados;

- com relação à empresa Icatu Seguros S/A, verifica-se que o valor apontado no Relatório da SRF é de R\$ 804,95 e não de R\$ 78.877,11, e que o valor constante no registro contábil da Recorrente é de R\$ 762,56 e não de R\$ 1.075,97, conforme consta no Termo de Constatação de Irregularidades Fiscais;

- assim sendo, se realmente houvesse uma omissão de receita, esta resultaria no valor de R\$ 42,39, e não de R\$ 77.801,14, restando comprovada mais uma vez a impossibilidade da suposta omissão de receita no valor de R\$ 339.008,70, conforme defendido pelo Fisco;

- no tocante à empresa Soma Seguradora S/A, tem-se que o valor constante no relatório da Receita Federal é de R\$ 6.365,41, todavia, o Fisco não traz aos autos o valor da receita registrada no livro razão analítico da Recorrente, razão pela qual não restam comprovadas suas alegações;

- tendo em vista a menção feita pela D. Autoridade Julgadora de que o direito da Recorrente de apresentar novas provas ou argumentos após a apresentação da Impugnação teria precluído, mister ressaltar que o procedimento administrativo é norteado pelo princípio da verdade material;

- imperioso se faz o reconhecimento de todas as alegações aduzidas na presente defesa, em obediência ao princípio administrativo da verdade material, mesmo porque quando da apresentação da Impugnação, a Recorrente não teve acesso aos documentos juntados aos autos pela Receita Federal, razão pela qual não pôde firmar de forma adequada as convicções de sua defesa;

- desta feita, imperiosa a expedição de ofício às empresas mencionadas na peça fiscal, para que forneçam as DIRFs referentes ao ano-calendário de 1996, demonstrando se efetivamente houve a omissão de receita ora combatida.

Ao final, a Recorrente pleiteia sejam reconhecidas as nulidades apontadas, e/ou decretada a decadência referente aos meses de janeiro a agosto de 1996, ou, ao menos, que seja expedido ofício às fontes pagadoras para que apresentem as DIRFs referentes ao ano-calendário de 1996, visando dirimir a questão da omissão de receita.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o litígio abrange lançamento de IRPJ, com reflexos de CSLL e PIS, motivado pela constatação de omissão de receitas apurada a partir do confronto entre os valores constantes das DIRF das fontes pagadoras e os valores de receitas escriturados na contabilidade da Recorrente durante o ano-calendário de 1996.

Dentre os argumentos contrários à exigência fiscal, a Contribuinte alega nulidade da autuação por cerceamento de seu direito de defesa, e também pela ausência de matéria tributável em virtude da incerteza dos valores lançados.

Em relação à nulidade por cerceamento do direito de defesa, é importante mencionar que se trata de vício mais comumente verificado nas decisões, uma vez que estas são proferidas na fase litigiosa, quando o Contribuinte vem exercer o seu direito de defesa. Assim, quando constatado, este tipo de nulidade normalmente se dá pela falta de apreciação dos argumentos apresentados nas peças de defesa.

Isso não significa, entretanto, negar a possibilidade de que esta nulidade ocorra já no ato de lançamento.

Pior do que não ter um argumento de defesa apreciado, é não ter como se defender. E é exatamente por isso que o ato administrativo de lançamento deve estar muito bem fundamentado, com a minuciosa apresentação dos fatos que motivaram a prática do ato, e das conseqüências jurídicas decorrentes destes fatos.

No caso concreto, observo que a Contribuinte teve a ciência de todos os termos e autos de infração que compõe o processo, e que neles estão claramente descritos os fatos que motivaram o lançamento e as infrações que lhe foram imputadas, bem como as disposições legais infringidas. Deste modo, ela pôde exercer plenamente o seu direito de defesa, como o fez nas duas fases do julgamento administrativo.

Nesse sentido, registro também que as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, e que representam o principal parâmetro para a apuração das divergências que motivaram a autuação, estão apresentadas no Relatório de fls. 20 a 25, com a discriminação dos valores recebidos pela Recorrente em cada um dos meses de 1996, cabendo destacar que este relatório é um espelho das declarações entregues pelos outros Contribuintes à Receita Federal.

Os valores das receitas escrituradas pela Recorrente, por sua vez, foram extraídos das cópias do livro Razão, às fls. 26 a 33, de modo que não restou caracterizado qualquer óbice ao exercício do direito de defesa por parte da Contribuinte, pelo que essa preliminar deve ser rejeitada.

O outro aspecto apontado, relativamente à incerteza dos valores lançados, já refoge ao tema das preliminares, consistindo em matéria de mérito, onde será melhor analisado.

Antes porém de adentrar nessa questão, há outra preliminar a ser enfrentada, referente à decadência.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, realmente não mais remanescem dúvidas de que o recolhimento do tributo, ainda que parcial, excluindo-se os casos de dolo, fraude ou simulação, enseja a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN.

Este, inclusive, é o entendimento consignado no Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18/08/2008, e que estabelece orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto a essa matéria, em face da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 8.

Deste modo, nos casos em que vem a ser confirmada a realização de pagamento, ainda que parcialmente, a contagem da decadência segue a regra do art. 150, § 4º, do CTN, e não a do art. 173 daquele mesmo diploma.

Contudo, cabe destacar em relação ao presente processo que o fato gerador do IRPJ e da CSLL, no caso de apuração anual (conforme DIRPJ à fl. 6), ocorre somente em 31 de dezembro. Os recolhimentos mensais por estimativa são meras antecipações, e não tem o condão de modificar a data da ocorrência do fato gerador para cada um dos meses que vão se encerrando ao longo do período anual, como sustenta a Recorrente.

Ao contrário do afirmado no recurso, os fatos ocorridos ao longo dos meses são levados em conjunto para uma única apuração, definitiva, e que toma o dia 31 de dezembro como sua data de referência.

Portanto, como os fatos geradores do IR e da CSLL ocorreram somente em 31/12/1996, não há dúvidas de que o lançamento se deu em tempo hábil, porque realizado em 24/09/2001, ou seja, antes da decadência, mesmo que se adote o menor dos prazos previstos pelo CTN.

Com relação à Contribuição ao PIS, entretanto, tem razão a Recorrente, porque nesse caso o fato gerador é realmente mensal.

Além disso, quanto a essa contribuição, mais comprometedor do que a contagem do prazo decadencial para os fatos geradores ocorridos entre os meses de janeiro a agosto de 1996, é o fato de o lançamento ter sido realizado como se toda a receita omitida dissesse respeito ao mês de dezembro, com fato gerador em 31/12/1996, o que não ocorreu, conforme evidenciam os Demonstrativos das DIRF e as cópias do livro Razão (fls. 20 a 33).

Diferentemente do critério adotado para IRPJ e CSLL, que possuem apuração anual, o lançamento da Contribuição ao PIS deveria ter indicado mês a mês as divergências eventualmente constatadas. Assim, em razão da forma como foi realizada a autuação, feita pelos totais, sem a identificação correta dos períodos de apuração para cada fato gerador, a exigência não merece prosperar.

Quanto às questões de mérito, todas elas referentes ao valor da prova trazida aos autos, devo registrar desde já que o tema coloca em discussão os aspectos relacionados à formação da convicção do julgador sobre os fatos debatidos no processo.

Em seu aspecto subjetivo, a prova tem a finalidade de formar convicção, e, como tal, não tem um valor absoluto. Ao contrário, ela pode sempre ser refutada, dentro de um sistema balanceado, que abrange não apenas o fato em si, a ser provado, mas também os seus aspectos circundantes, por meio da distribuição de ônus, conforme previsto no art. 333 do CPC.

Assim, os elementos de prova vão se compondo, e é dessa composição que se forma a certeza no processo.

Em relação ao caso sob exame, já foi mencionado que as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, e que representam o principal parâmetro para a apuração das divergências que motivaram a autuação, estão apresentadas no Relatório de fls. 20 a 25, com a discriminação dos valores pagos à Recorrente em cada um dos meses de 1996.

O Termo de Constatação, à fl. 37, indica ainda o IR-fonte (códigos 8045 e 1708) que foi declarado por estas empresas, no valor total de R\$ 49.937,24, já compensados nos recolhimentos mensais do imposto de renda com base na receita bruta.

A Fiscalização também juntou aos autos cópias do livro Razão, às fls. 26 a 33, para demonstrar os valores escriturados a título de receita auferida junto àquelas fontes pagadoras no ano-calendário de 1996.

A Contribuinte, por sua vez, centrou esforços para demonstrar a fragilidade da prova que embasou o lançamento.

De fato, há algumas incorreções intrínsecas na peça fiscal, especificamente na planilha de fl. 37, que merecem ser corrigidas.

As receitas da empresa Itaú Seguros S/A, CNPJ “61557039”, no valor de R\$ 82.344,30, realmente não constam do Relatório juntado pela Fiscalização. Portanto, a diferença de R\$ 16.319,58 deve ser excluída das receitas omitidas.

Com relação à empresa Icatu Seguros S/A, CNPJ “42263770”, o valor apontado no Relatório é mesmo de R\$ 804,95, e não de R\$ 78.877,11, como indicado na planilha de fl. 37. Assim, a diferença de R\$ 77.801,14 também deve ser excluída das receitas omitidas.

Quanto à empresa Soma Seguradora S/A, o reconhecimento de R\$ 5.762,52 como receita escriturada, embora tal valor não conste das cópias do livro Razão juntadas aos autos, vem em favor da Contribuinte, posto que colaborou para reduzir o montante considerado omitido. Fosse o caso de o valor escriturado ser maior que o constante da referida planilha, acima indicado, a Contribuinte poderia ter apresentado os registros contábeis correspondentes. Nesse caso, portanto, não há reparos a serem feitos.

Sobre o argumento de que pela simples subtração da receita declarada pela Recorrente em DIRPJ (R\$ 3.114.991,33), em relação à receita obtida pelas DIRF, a suposta omissão deveria ser de R\$ 129.205,60, e não R\$ 339.008,70, cabe esclarecer que as diferenças apuradas pela Fiscalização não seguiram este critério de comparação com o total das receitas declaradas em DIRPJ.

Com efeito, o valor de R\$ 3.244.196,93, indicado na planilha de fl. 37, corresponde ao total das receitas obtidas junto às onze fontes pagadoras lá relacionadas, em relação às quais foram verificadas as divergências, e não ao total das receitas do período.

E o procedimento fiscal consistiu em confrontar os valores declarados à Receita Federal por estas onze fontes pagadoras com os valores escriturados nas respectivas contas contábeis referentes a cada uma destas fontes.

Portanto, não é correto, para a determinação da receita omitida, comparar o valor declarado pelas onze fontes pagadoras, objeto da divergência, com o valor total constante da DIRPJ da Recorrente.

Com estas considerações, deve ser excluído do montante de receitas omitidas o valor de R\$ 94.120,72, que corresponde às diferenças verificadas em relação às empresas Icatu Seguros S/A e Itaú Seguros S/A., por não restarem comprovadas.

Afastadas estas incorreções, é importante destacar que do total do valor remanescente a título de receita omitida, no montante de R\$ 244.887,98, R\$ 207.491,65 correspondem a uma única fonte, "Santander Brasil Seguros S/A", empresa que pertence ao mesmo grupo da autuada, o que indica a possibilidade de esta última ter apresentado durante a fase processual mais esclarecimentos.

Contudo, ela optou por apenas questionar as inconsistências intrínsecas da peça fiscal, provavelmente ocorridas em decorrência de erros de digitação, e demandar uma diligência geral nas fontes pagadoras envolvidas, para que as divergências fossem melhor esclarecidas.

Não entendo cabível a realização desta diligência. Como dito nos parágrafos acima, os elementos de prova vão sendo analisados em conjunto, e é dessa composição que se forma a certeza no processo.

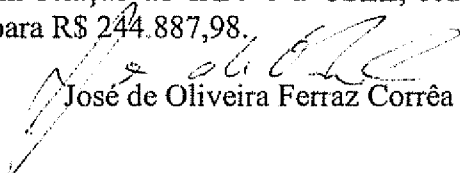
As informações obtidas pela Receita Federal, inclusive junto a terceiros, qualquer que seja a forma em que se revistam, sejam notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamento, recibos, declarações, etc., não tem um valor absoluto como prova.

Mas em favor das DIRF, temos o fato de que a prestação de informações equivocadas nesta declaração, registrando pagamentos a terceiros em valor maior do que o efetivamente realizado, não deve ser tomada como regra, inclusive porque as empresas estariam criando para si uma obrigação indevida de recolhimento a título de IR-fonte.

Além disso, no contexto deste processo, observa-se que a parte mais significativa do valor apurado está fundamentado em informação prestada à Receita Federal por empresa pertencente ao mesmo grupo da autuada.

Nesse contexto, não vejo a fragilidade probatória alegada pela Recorrente.

Deste modo, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, DOU provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar o lançamento da Contribuição ao PIS, e, em relação ao IRPJ e à CSLL, reduzir o montante das receitas omitidas de R\$ 339.008,70 para R\$ 244.887,98.


José de Oliveira Ferraz Corrêa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO: 13808.005763/2001-92

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 03 de agosto de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.